

Portaria relativa à largura, ao comprimento, à altura, ao peso e à carga por eixo máximos dos veículos¹⁾

Por força do artigo 51.º, n.º 8, do artigo 68.º, n.º 1, do artigo 84.º, n.º 1, do artigo 85.º, n.º 1, e do artigo 118.º, n.º 12, primeira frase, e n.º 14, da Lei relativa à circulação rodoviária, cf. Lei Consolidada n.º 168, de 14 de fevereiro de 2023, mediante autorização ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 664, de 30 de maio de 2023, relativa às funções, poderes e direito de recurso da Autoridade Dinamarquesa de Tráfego Rodoviário, estabelece-se o seguinte:

Capítulo 1

Âmbito e definições

Âmbito

Artigo 1.º A presente portaria estabelece regras para a largura, o comprimento, a altura, o peso e a carga por eixo máximos dos veículos em carga e sem carga.

2. No que se refere ao transporte de cargas indivisíveis, que resulte no incumprimento de uma ou mais das regras estabelecidas na presente portaria, e que seja efetuado por veículos, incluindo os semirreboques e os conjuntos de veículos, remete-se para as regras estabelecidas na portaria relativa ao transporte especial. Este também é o caso para a condução com semirreboques sem carga, guindastes móveis e grandes equipamentos rebocados.

3. No que se refere ao transporte de cargas indivisíveis, efetuado por camiões que cumpram os requisitos em matéria de cabinas alongadas previstos no Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia, quando o comprimento for superior a 12 m, cf. artigo 8.º, n.º 1, e quando o excesso se deva exclusivamente a cargas salientes, remete-se para as regras estabelecidas na portaria relativa ao transporte especial.

4. No que se refere ao transporte de cargas indivisíveis, efetuado por camiões com semirreboques, que cumpram os requisitos em matéria de cabinas alongadas previstos no Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia, quando o comprimento exceda 17,88 m, cf. artigo 10.º, n.º 1, e quando o excesso se deva exclusivamente à projeção de cargas, remete-se para as regras estabelecidas na portaria relativa ao transporte especial.

¹ Esta portaria contém disposições que transpõem partes da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202), pela Decisão (UE) 2019/984 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho no que respeita ao prazo de aplicação das regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinas destinadas a melhorar o desempenho aerodinâmico, a eficiência energética e o desempenho em matéria de segurança (JO L 164 de 20.6.2019, p. 30) e pela Diretiva (UE) 2015/719 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 115 de 6.5.2015, p. 1). A portaria contém disposições que foram objeto de notificação na fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

5. No que diz respeito ao transporte de cargas indivisíveis, efetuado por conjuntos de veículos que não sejam automóveis e semirreboques, que cumpram os requisitos em matéria de cabinas alongadas previstos no Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia, quando o comprimento exceda 18,75 m, cf. artigo 11.º, n.º 1, e quando o excesso se deva exclusivamente a cargas salientes, remete-se para as regras estabelecidas na portaria relativa ao transporte especial.

Definições

Artigo 2.º Para efeitos da presente portaria, são aplicadas as seguintes definições:

1) Combustíveis alternativos: combustíveis ou fontes de energia que servem, pelo menos em parte, como substitutos das fontes de petróleo fóssil no fornecimento de energia aos transportes e que têm potencial para contribuir para a sua descarbonização e melhorar o desempenho ambiental do setor dos transportes. Os combustíveis alternativos são enumerados no anexo 1;

2) Veículo movido a combustíveis alternativos: um veículo a motor homologado nos termos da Diretiva 2007/46/CE e alimentado, no todo ou em parte, por um dos combustíveis alternativos enumerados no anexo 1;

3) Veículo com nível nulo de emissões: um veículo pesado com nível nulo de emissões, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho;

4) Transporte intermodal:

a) Transporte combinado, cf. artigo 1.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de um ou mais contentores ou caixas móveis de comprimento total não superior a 45 pés;

b) Transporte por via navegável de um ou mais contentores ou caixas móveis de comprimento total até 45 pés, desde que o trajeto inicial ou final da viagem não exceda 150 km no território da União. Esta distância de 150 km pode ser ultrapassada para chegar ao terminal de transporte adequado mais próximo para os serviços previstos, nos seguintes casos:

i) conjuntos de veículos constituídos por um automóvel de dois eixos acoplado por um semirreboque de três eixos ou conjuntos de veículos constituídos por um camião de três eixos e um semirreboque de dois ou três eixos com um peso bruto real não superior a 40 000 kg,

ii) conjuntos de veículos constituídos por um automóvel de dois eixos com um semirreboque de três eixos que transporte, no caso do transporte intermodal, um ou mais contentores ou uma ou mais caixas móveis com um comprimento total até 45 pés e um peso bruto real não superior a 42 000 kg, ou conjuntos de veículos constituídos por um automóvel de três eixos com um semirreboque de dois ou três eixos que transporte, no caso do transporte intermodal, um ou mais contentores ou uma ou mais caixas móveis com um comprimento total até 45 pés e um peso bruto real até 44 000 kg, se esses comprimentos forem permitidos pelo Estado-Membro pertinente,

iii) no caso do transporte intermodal, o terminal de transporte adequado mais próximo que presta um serviço pode estar situado num Estado-Membro diferente daquele em que a remessa foi carregada ou descarregada;

5) Expedidor: uma entidade jurídica ou uma pessoa singular ou coletiva cujo nome figure no documento de embarque ou num documento de transporte equivalente, por exemplo, «através» do documento de embarque, como expedidor, e/ou em cujo nome ou por conta da qual tenha sido celebrado um contrato de transporte com a empresa transportadora;

- 6) Superestruturas dos veículos de transporte condicionado: uma superestrutura fixa ou móvel especialmente equipada para o transporte de cargas a uma temperatura controlada e cujas paredes laterais, incluindo isolamento, têm, cada uma, pelo menos 45 mm de espessura;
- 7) Suspensão «menos agressiva para a estrada»: suspensão pneumática ou equivalente, em conformidade com o anexo II da Diretiva 96/53/CE;
- 8) Tráfego internacional: transporte que ocorre na Dinamarca, bem como noutro país. No entanto, considera-se que um conjunto de semirreboques completo está no tráfego internacional se o próprio semirreboque o fizer;
- 9) Dispositivo aerodinâmico: dispositivo ou equipamento na retaguarda de um veículo, concebido para reduzir a resistência, e em conformidade com os requisitos do anexo 1 do Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia.

Capítulo 2

Largura do veículo

Artigo 3.º Um veículo não pode ter uma largura superior a 2,55 m, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

2. Contudo, um reboque acoplado a um motociclo não pode ter uma largura superior a 1,30 m.

3. Num ciclomotor de 3 rodas com caixa, as cargas não podem estender-se para além dos lados da plataforma da caixa.

4. Além disso, um reboque sujeito a matrícula e acoplado a um automóvel não pode ter uma largura superior à largura do veículo rebocador em mais de 0,35 m de cada lado.

5. Um veículo concebido com um modo de trabalho e um modo de condução, de modo que as peças salientes possam ser desmontadas ou retraídas, só pode ser conduzido enquanto estiver no modo de condução.

6. No entanto, o disposto no n.º 5 não se aplica:

- 1) À travessia ou passagem de uma estrada ou similares, se a estrada for utilizada apenas de forma negligenciável; ou
- 2) À condução numa estrada enquanto o veículo está a executar uma função de trabalho.

Artigo 4.º Ao conduzir com feno, palha ou sementes não ameaçadas com carga solta ou com equipamento motorizado, ferramenta de trabalho ou equipamento rebocado específico para trabalhos agrícolas, florestais ou rodoviários, a largura tanto do veículo rebocador como do que está a ser rebocado pode exceder 2,55 m. No entanto, a largura só pode exceder 3,30 m se conduzir entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades que possuem conjuntamente o objeto rebocado, ou entre um conjunto de máquinas agrícolas e um cliente. As regras estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, aplicam-se *mutatis mutandis* à condução especificada no primeiro e segundo períodos.

2. Os tratores e reboques de tratores podem ter uma largura máxima de 3,00 m se a largura de 2,55 m for ultrapassada unicamente pela montagem das rodas e pelos recobrimentos das rodas. Esse trator ou reboque de trator só pode ser utilizado para a condução entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades que detêm conjuntamente os veículos ou entre um conjunto de máquinas agrícolas e um cliente. O trator e o reboque do trator também podem conduzir de e para as inspeções.

3. A polícia pode proibir a condução referida nos n.ºs 1 e 2, quando tal se justifique por circunstâncias especiais.
4. As superestruturas dos veículos de transporte condicionado podem ter uma largura até 2,60 m.
5. Um limpa-neves pode ter uma largura de até 3,50 m. O veículo no qual está montado o limpa-neves deve ser marcado em conformidade com a portaria relativa às regras pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos e acessórios dos veículos.
6. Os serviços de emergência podem transportar uma embarcação salva-vidas de até 3,30 m de largura num reboque acoplado a um veículo todo-o-terreno, mesmo que não cumpra o disposto no artigo 3.º, n.º 4.
7. Os tratores e os equipamentos a motor podem rebocar reboques de tratores sem carga concebidos como tanques-tampão entre o terreno e a exploração agrícola, com uma largura máxima de 3,30 m.

Artigo 5.º Um automóvel ou um conjunto de veículos, se o veículo rebocador for um automóvel, deve ter um raio de viragem exterior de 12,50 m e um raio de viragem interior de 5,30 m, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 2, ponto 1.

2. Além disso, no caso de automóveis ou conjuntos de veículos em que o veículo rebocador é um automóvel, quando o veículo inicia tangencialmente o raio de viragem acima descrito no n.º 1, nenhuma parte pode atravessar fora da tangente mais de 0,60 m.

Artigo 6.º A largura de um veículo ou carga é medida nas peças salientes mais longas, com as exceções previstas na portaria relativa aos regulamentos pormenorizados para equipamentos e acessórios dos veículos, anexo 1, ponto 3.02.001.

Artigo 7.º Ao conduzir um veículo largo ou uma carga larga numa estrada estreita, deve ser dada especial atenção a outro tráfego. O veículo mais largo deve, se necessário, parar o mais à direita possível e permitir a passagem de outros veículos.

2. Em caso de condução com um equipamento com uma largura superior a 2,55 m, cf. artigo 4.º, deve ser colocado um indicador claramente visível até 1,00 m de altura na parte do equipamento mais próxima do centro da estrada, se essa parte do equipamento for inferior a 1,00 m de altura.

Capítulo 3

Comprimento do veículo

Artigo 8.º Um veículo a motor não pode ter um comprimento superior a 12,00 m, sem prejuízo do disposto no n.º 5 e no artigo 9.º.

2. Um reboque acoplado a um automóvel não pode ter um comprimento superior a 12,00 m, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 2, ponto 2.

3. Um reboque acoplado a um motociclo não pode ter um comprimento superior a 2,50 m.

4. As cargas transportadas num ciclomotor de 3 rodas com caixa não podem estender-se para além da frente ou da retaguarda do veículo.

5. Um camião que cumpra os requisitos em matéria de cabina alongada do Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia pode ter um comprimento superior a 12,00 m.

Artigo 9.º Um autocarro com dois eixos não pode ter um comprimento superior a 13,50 m.

2. Um autocarro com mais de dois eixos não pode ter um comprimento superior a 15,00 m.

3. A utilização de um autocarro com um comprimento superior a 12,00 m para serviços regulares locais ou regionais, cf. as disposições pertinentes da lei relativa às empresas de transporte, exige autorização prévia ou autorização das autoridades rodoviárias ou dos proprietários de estradas e pontes privadas, bem como de estradas semiprivadas no campo.

4. Um autocarro articulado não pode ter um comprimento superior a 18,75 m, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6.

5. Um autocarro articulado composto por três ou mais secções rígidas pode apresentar um comprimento superior a 18,75 m.

6. A utilização de um autocarro articulado constituído por três ou mais secções rígidas, com um comprimento superior a 18,75 m, requer autorização prévia ou autorização das autoridades rodoviárias ou dos proprietários de estradas e pontes privadas, bem como de estradas semiprivadas no campo.

Artigo 10.º Um conjunto de veículos constituído por um automóvel e um semirreboque não pode ter um comprimento superior a 17,88 m, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 6.

2. No caso dos semirreboques, a distância entre o eixo do cabeçote e a retaguarda do semirreboque não pode exceder 13,38 m e a distância horizontal (raio) entre o eixo do cabeçote e qualquer ponto da frente do semirreboque não pode exceder 2,04 m, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 3.

3. Os empreiteiros elétricos e os produtores de postes ou postes de bandeira podem transportar, utilizando veículos com semirreboques, postes ou postes de bandeira de comprimento tal que o conjunto de veículos em carga tenha um comprimento máximo de 22,00 m.

4. No caso de conjuntos de veículos constituídos por um camião e um semirreboque com uma grua carregadora com uma capacidade de elevação superior a 8 tm, o comprimento admissível é aumentado pelo comprimento necessário para a instalação da grua carregadora. No entanto, o aumento do comprimento não pode exceder 0,62 m.

5. No caso de conjuntos de veículos constituídos por um camião com semirreboque, se o camião for um veículo com nível nulo de emissões ou utilizar combustíveis alternativos, cf. anexo 1, o comprimento admissível é aumentado pelo comprimento necessário para a tecnologia com nível nulo de emissões ou o equipamento necessário para a utilização de combustíveis alternativos. No entanto, o aumento do comprimento não pode exceder 0,62 m. 6. No caso de conjuntos de veículos constituídos por um camião com semirreboque que cumpra os requisitos em matéria de cabina alongada do Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia, esse comprimento pode ser superior a 17,88 m.

Artigo 11.º Os conjuntos de veículos que não sejam automóveis e semirreboques não podem ter um comprimento superior a 18,75 m, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 9.

2. No caso de conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques:

1) A distância máxima, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto de veículos, do ponto exterior mais avançado da zona de carga, desde a retaguarda da cabina até ao ponto exterior mais recuado do

reboque, não pode exceder 16,40 m, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 2, ponto 3. No caso de conjuntos de veículos com um guindaste carregador com uma capacidade de elevação superior a 8 tm, o comprimento pode ser aumentado pelo comprimento necessário para a instalação do guindaste carregador. No entanto, o aumento do comprimento não pode exceder 2,00 m;

2) A distância máxima, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto de veículos, do ponto exterior mais avançado da zona de carga, desde a retaguarda da cabina até ao ponto exterior mais recuado do reboque, menos a distância entre a retaguarda do veículo trator e a frente do reboque não pode exceder 15,65 m, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 2, ponto 4. No entanto, tal não se aplica aos conjuntos de veículos especificamente concebidos para o transporte automóvel.

3. Os empreiteiros elétricos e os produtores de postes ou postes de bandeira podem transportar, utilizando veículos com reboques, postes ou postes de bandeira de comprimento tal que o conjunto de veículos em carga tenha um comprimento máximo de 22,00 m.

4. Os comboios rodoviários constituídos por camiões com reboques, em que o conjunto de veículos é especificamente concebido para o transporte de veículos (transporte automóvel), podem ter um comprimento total em carga até 20,75 m, desde que:

1) Só sejam transportados os veículos;

2) O transporte tenha uma proteção à retaguarda contra o encaixe posicionada não mais de 0,45 m acima do nível da estrada e não mais de 0,40 m à frente do ponto mais recuado do transporte; e

3) A proteção à retaguarda contra o encaixe seja constituída por um dos veículos com os quais o conjunto de veículos está carregado, ou por qualquer outro dispositivo de proteção de pelo menos 0,10 m de altura.

5. No caso de conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques com uma grua carregadora com uma capacidade de elevação superior a 25 tm, o comprimento admissível do conjunto de veículos é aumentado pelo comprimento necessário para a instalação da grua carregadora. No entanto, o aumento do comprimento não pode exceder 2,00 m.

6. No caso de conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques que cumpram os requisitos em matéria de cabina alongada do Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão Europeia, esse comprimento pode ser superior a 18,75 m.

7. No caso de conjuntos de veículos constituídos por um trator e um ou dois reboques, ou por um trator e um equipamento rebocado cuja largura não exceda 3,00 m, o comprimento não pode exceder 22,00 m. Todavia, o comprimento só pode exceder 18,75 m se a condução entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades que são proprietárias do conjunto de veículos, ou entre um conjunto de máquinas agrícolas e um cliente, e apenas se o comprimento total da área de carga não exceder 15,65 m.

8. No caso de conjuntos de veículos constituídos por um trator ou um equipamento a motor com um reboque, o comprimento não pode exceder 22,00 m. Todavia, o comprimento só pode ser superior a 18,75 m se conduzir entre o terreno e a exploração agrícola, entre propriedades proprietárias do conjunto de veículos ou entre um conjunto de máquinas agrícolas e um cliente, e apenas se transportar uma ferramenta de trabalho associada ao funcionamento do veículo rebocador.

9. No caso de conjuntos de veículos constituídos por ceifeiras ou ceifeiras combinadas e um reboque com plataforma de corte, o comprimento pode ser igual ou inferior a 25,00 se:

1) O reboque tiver um mínimo de dois eixos;

2) O reboque tiver direção forçada em todos os eixos; e

3) A condução do reboque for feita de acordo com n.º 8, segunda frase.

Artigo 12.º O comprimento de um veículo ou conjunto de veículos é medido nas peças mais salientes à frente e na retaguarda, bem como nos veículos acoplados durante a extensão total do engate, com as exceções previstas na portaria relativa à regulamentação pormenorizada dos equipamentos e acessórios dos veículos, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. A distância entre o bordo traseiro do veículo rebocador e o bordo dianteiro da zona de carga ou da superestrutura do reboque, ou o equipamento rebocado sujeito a matrícula, não pode exceder 2,00 m.

3. As empilhadoras montadas à retaguarda (empilhadoras montadas em camiões) são consideradas cargas. Os camiões, conjuntos de veículos constituídos por camião e reboque e conjuntos de veículos constituídos por camiões e semirreboques podem transportar uma empilhadora montada em camião, que deve ser montada de acordo com as instruções do fabricante da empilhadora montada em camião. Durante o transporte, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) Deve haver proteção à retaguarda contra o encaixe em conformidade com as regras da portaria relativa à regulamentação pormenorizada dos acessórios e equipamentos dos veículos. Se a distância medida entre o nível da estrada e a aresta inferior do ponto mais recuado da empilhadora não exceder 0,55 m, medida com o peso em marcha do conjunto de veículos e com qualquer *bogie* rebaixado, a empilhadora montada em camião cumpre os requisitos de proteção à retaguarda contra o encaixe;

2) A empilhadora montada em camião deve estar:

a) Na posição de transporte [a(s) roda(s) mais recuada(s) deve(m) ser virada(s) perpendicularmente à direção de marcha];

b) Munida de refletores e painéis de identificação da retaguarda em conformidade com as regras aplicáveis ao veículo de transporte; e

c) Equipada com luzes delimitadoras e luzes de sinalização ligadas às luzes do veículo de transporte;

3) As luzes delimitadoras da empilhadora montada em camião não devem ser utilizadas e a marcação do veículo de marcha lenta (triângulo vermelho e refletor) deve ser removida ou coberta.

4. A medição do comprimento, cf. n.º 1, não inclui uma empilhadora montada em camião se não projetar para trás mais de 1,50 m, embora não exceda um comprimento máximo admissível do conjunto de veículos de 18,50 m para conjuntos de veículos constituídos por camião e semirreboque, ou 20,75 m para conjuntos de veículos constituídos por camião e reboque.

Capítulo 4

Altura do veículo

Artigo 13.º Um veículo não pode ter uma altura superior a 4,00 m, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. Os autocarros e camiões e seus reboques não podem ter uma altura superior a 4,10 m.

3. Independentemente da altura do veículo e em conformidade com o artigo 84.º, n.º 2, da lei relativa à circulação rodoviária, o condutor é obrigado – ao conduzir sob linhas elétricas e passagens inferiores, etc. – a garantir que a passagem possa ser feita sem criar inconvenientes ou perigos para o tráfego.

Artigo 14.º A altura é medida verticalmente desde o nível da estrada plana até à parte mais saliente, com as exceções estabelecidas na portaria relativa às regulamentações pormenorizadas para equipamentos e acessórios de veículos.

Capítulo 5

Carga por eixo do veículo

Artigo 15.º Um veículo a motor com rodas sobre as quais estão montados pneus não pode circular por estrada se a pressão transferida para a estrada a partir das rodas de um eixo (carga por eixo) for superior a 10 000 kg.

2. Um veículo a motor cujo eixo motriz tenha pneus duplos e suspensão «menos agressiva para a estrada» deve ter uma carga por eixo motor não superior a 11 500 kg.

3. Num veículo a motor, a carga total por eixo num grupo de dois eixos não pode exceder:

1) 19 000 kg se a distância entre os dois eixos for inferior a 2,00 m, mas pelo menos 1,30 m, e o eixo motor tiver igualmente pneus duplos; e

a) Suspensão «menos agressiva para a estrada»; ou

b) As cargas efetivas por eixo de cada eixo não excedam 9 500 kg;

2) 18 000 kg se a distância entre os dois eixos for inferior a 1,80 m, mas pelo menos 1,30 m;

3) 16 000 kg se a distância entre eles for inferior a 1,30 m, mas pelo menos 1,00 m; ou

4) 11 500 kg se a distância entre eles for inferior a 1,00 m.

4. Num veículo a motor, a carga total por eixo num grupo de três eixos não pode exceder 24 000 kg. Se a distância entre quaisquer dois eixos for inferior a 1,30 m, a carga total por eixo não pode exceder 22 000 kg.

5. Para efeitos do cálculo da carga por eixo, os eixos com menos de 1,00 m de distância entre si são considerados como um único eixo.

6. Para os veículos a motor com rodas direcionais, pelo menos 20 % do peso bruto real do veículo deve assentar nas rodas direcionais do veículo. No entanto, para os motociclos e ciclomotores, 25 % do peso bruto real do veículo deve assentar nas rodas direcionais do veículo. Para os automóveis, estes 20 % devem estar nas rodas dianteiras direcionais.

Artigo 16.º Os reboques acoplados a um veículo a motor e com rodas sobre as quais estão montados pneus não podem deslocar-se por estrada se a pressão transferida para a estrada a partir das rodas de um eixo (carga por eixo) for superior a 10 000 kg.

2. Num reboque, a carga total por eixo num grupo de dois eixos não pode exceder:

1) 18 000 kg se a distância entre os dois eixos for inferior a 1,80 m, mas pelo menos 1,30 m;

2) 16 000 kg se essa distância for inferior a 1,30 m, mas pelo menos 1,00 m; ou

3) 11 000 kg se tal distância for inferior a 1,00 m.

3. Num reboque, a carga total por eixo num grupo de três eixos não pode exceder 27 000 kg. No entanto, a carga por eixo não pode exceder 24 000 kg se:

1) A distância entre o primeiro e o último eixo do grupo de eixos for inferior a 2,80 m; ou

2) A distância entre quaisquer dois eixos for inferior a 1,30 m; embora

a) 22 000 kg se a distância entre quaisquer dois eixos for inferior a 1,30 m, mas pelo menos 1,00 m; e

b) 21 000 kg se a distância entre quaisquer dois eixos for inferior a 1,00 m.

4. Num reboque, a carga máxima total por eixo num grupo de quatro eixos ou mais não pode exceder 30 000 kg, mas 24 000 kg se a distância entre quaisquer dois eixos for inferior a 1,30 m.

5. Para efeitos do cálculo da carga por eixo em grupos de eixos diferentes dos especificados nos n.ºs 2 e 3, os eixos com menos de 1,00 m entre si são considerados um único eixo.

Artigo 17.º No caso de semirreboques e equipamentos rebocados com um cabeçote de engate, a carga total por eixo não pode exceder 30 000 kg.

Artigo 18.º Os veículos com rolos não podem circular por estrada se a pressão sobre a área de contacto entre o rolo e a estrada exceder 10 kg/mm da largura da área de contacto.

2. Se o diâmetro exterior do rolo for inferior a 0,50 m, a pressão admissível é reduzida de acordo com a relação entre o diâmetro real e um diâmetro de 0,50 m.

Artigo 19.º No caso de veículos que circulam total ou parcialmente em vias, a pressão sobre um rolo de via não pode exceder 1 500 kg.

2. Se a largura da via for inferior a 0,35 m, a pressão admissível é reduzida de acordo com a relação entre a largura real e uma largura de 0,35 m.

Artigo 20.º Um veículo matriculado ou homologado não pode ser carregado com uma carga por eixo superior àquela para a qual foi matriculado ou homologado. Se o veículo não estiver homologado nem matriculado, não pode ser carregado com uma carga por eixo ou uma carga na via superior à tecnicamente admissível pelo fabricante do veículo.

Artigo 21.º A Direção Rodoviária Dinamarquesa pode, na sequência de discussões com as autoridades rodoviárias competentes ou os proprietários de estradas e pontes privadas, bem como estradas semiprivadas no campo, dispensar as regras relativas à carga máxima admissível por eixo para os serviços de emergência e para remover veículos avariados.

Capítulo 6

Peso bruto

Artigo 22.º Um veículo a motor com rodas nas quais estão montados pneus não pode circular por estrada se o peso bruto real do veículo exceder a soma das cargas por eixo admissíveis para os veículos, sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3.

2. O peso bruto real não pode exceder:

1) No caso de um veículo a motor com dois eixos, excluindo autocarros: 18 000 kg;

2) No caso de um camião com dois eixos que façam parte de um conjunto de veículos: 20 000 kg;

3) Para um camião com dois eixos e que utilize combustíveis alternativos, cf. anexo 1, e que não faça parte de um conjunto de veículos, o peso máximo autorizado em carga é aumentado pelo peso adicional necessário para a tecnologia de combustíveis alternativos, não podendo exceder 1 000 kg. Para os veículos com nível nulo de emissões com dois eixos e que não façam parte de um conjunto de veículos, o peso admissível é aumentado pelo peso adicional da tecnologia com nível nulo de emissões, mas não superior a 2 000 kg;

4) Para um autocarro com dois eixos: 19 500 kg;

5) Para um veículo a motor com três eixos: autocarro articulado: 28 000 kg, outros veículos: 24 000 kg, mas 26 000 kg se o eixo motor do veículo tiver pneus duplos, e:

a) Suspensão «menos agressiva para a estrada»; ou

b) Nenhum dos eixos do veículo tem uma carga por eixo superior a 9 500 kg;

6) No caso dos automóveis indicados no ponto 5, o peso máximo autorizado em carga é aumentado pelo peso adicional necessário para a tecnologia de combustíveis alternativos, cf. anexo 1, até 1 000 kg;

7) No caso dos automóveis indicados no ponto 5, o peso máximo autorizado em carga é aumentado pelo peso adicional da tecnologia com nível nulo de emissões, embora não seja superior a 2 000 kg;

8) No caso de um veículo a motor com quatro eixos:

a) 36 000 kg se a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 6,40 m ou se os dois eixos dianteiros forem orientados e a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 5,50 m;

b) 34 000 kg se a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 6,40 m ou se os dois eixos dianteiros forem orientados e a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do veículo estiver compreendida entre 5,00 m e 5,49 m;

c) Contudo, 29 500 kg para outros veículos a motor com quatro eixos e 34 000 kg para os autocarros articulados;

9) No caso de um veículo a motor com cinco ou mais eixos:

a) 42 000 kg se a distância entre o eixo dianteiro e traseiro do veículo for de, pelo menos, 7,40 m;

b) 40 000 kg se a distância entre o eixo dianteiro e traseiro do veículo estiver compreendida entre 6,80 m e 7,39 m;

c) 36 000 kg se a distância entre o eixo dianteiro e traseiro do veículo estiver compreendida entre 5,50 m e 6,79 m;

d) Todavia, 32 000 kg no caso de outros veículos a motor com cinco ou mais eixos;

10) No caso de um reboque acoplado a um automóvel, com exceção de um reboque com lança rígida ou reboque com um eixo de engate, com três ou mais eixos: 27 000 kg;

11) No caso de um reboque acoplado a um automóvel, com exceção de um reboque com lança rígida ou reboque com um eixo de engate, com quatro ou mais eixos, cujos dois eixos dianteiros sejam direcionais e a uma distância inferior a 1,80 m, ou em que o *bogie* traseiro tenha uma carga total admissível por eixo não superior a 70 % do peso máximo autorizado em carga: 32 000 kg;

12) No caso de reboques acoplados a motocicletas: 200 kg;

13) No caso de conjuntos de veículos com sete ou mais eixos e constituídos por automóveis com reboques sujeitos a matrícula: 56 000 kg;

14) No caso de conjuntos de veículos com seis eixos e constituídos por um camião com quatro eixos e um reboque sujeito a matrícula: 52 000 kg;

15) No caso de conjuntos de veículos com seis eixos e constituídos por um camião com três eixos e um reboque sujeito a matrícula: 53 000 kg;

16) No caso de conjuntos de veículos com cinco eixos e constituídos por um camião com reboque sujeito a matrícula: 47 000 kg;

17) No caso de outros conjuntos de veículos: 44 000 kg.

3. O n.º 1 não se aplica aos semirreboques ou reboques com um pino de engate ou reboques com lança rígida. Para esses veículos, aplicam-se apenas as regras relativas à carga por eixo e ao peso bruto real para conjuntos de veículos.

4. Para efeitos do cálculo do peso bruto, dois eixos com menos de 1,00 m de distância entre si são considerados um único eixo.

5. No caso de conjuntos de semirreboques com cinco ou mais eixos, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do semirreboque deve ser de, pelo menos, 2,50 m. Todavia, essa distância deve ser de, pelo menos, 3,00 m se o semirreboque tiver três eixos e a distância entre quaisquer dois eixos for inferior a 1,10 m.

6. No caso de conjuntos de semirreboques com um peso bruto real superior a 44 000 kg, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do semirreboque deve ser de, pelo menos, 3,00 m.

7. No caso de conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques, a distância entre o eixo traseiro do veículo e o eixo dianteiro do reboque não pode ser inferior a 3,00 m, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 2, ponto 3, e n.ºs 8 e 9.

8. No caso de conjuntos de veículos com cinco eixos com um peso bruto real superior a 46 000 kg, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do reboque não pode ser inferior a 3,50 m.

9. No caso de conjuntos de veículos com seis eixos com um peso bruto real superior a 50 000 kg, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do reboque não pode ser inferior a 3,50 m.

10. No caso de conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques com lança rígida ou camiões e semirreboques e com um peso bruto real total superior a 54 000 kg, a distância entre o eixo traseiro do veículo trator e o eixo dianteiro do reboque não pode ser inferior a 4,00 m.

Artigo 23.º No caso de um reboque rebocado por um automóvel com um peso máximo autorizado em carga não superior a 3 500 kg, o peso bruto real e, no caso dos semirreboques e reboques com lança rígida, a carga real total por eixo não podem, no entanto, exceder:

1) O peso máximo em carga admissível do veículo rebocador, se o reboque tiver travões de serviço; e

2) 50 % do peso em ordem de marcha do veículo rebocador, se o reboque não tiver travões de serviço.

2. No entanto, no caso de reboques com travões de serviço e rebocados por veículos todo-o-terreno, tal como definidos na Diretiva 2007/46/CE, o peso máximo autorizado em carga é 1,5 vezes o peso máximo em carga admissível do veículo rebocador. O peso máximo em carga admissível e, para os semirreboques e reboques com lança rígida, a carga total por eixo não podem, no entanto, exceder 3 500 kg.

Artigo 24.º No caso de um reboque sujeito a matrícula e rebocado por um automóvel com um peso máximo autorizado em carga superior a 3 500 kg, o peso bruto real e, no caso dos semirreboques e reboques, a

carga real por eixo total não podem, no entanto, exceder 1,5 vezes o peso máximo em carga admissível do veículo rebocador.

2. Pelo menos 20 % do peso bruto real do conjunto de veículos deve assentar nas rodas motrizes do veículo.

Artigo 25.º No caso de reboques acoplados a motociclos ou ciclomotores, o peso bruto real não pode exceder 50 % do peso sem carga do motociclo ou ciclomotor, respetivamente.

Artigo 26.º Num conjunto de veículos rebocado por um trator sujeito a matrícula, pelo menos 20 % do peso bruto real do conjunto de veículos deve assentar nas rodas motrizes do trator.

2. Além disso, pelo menos 50 % do peso bruto real do conjunto de veículos deve assentar nas rodas de travagem do veículo.

3. O n.º 1 não se aplica a conjuntos de veículos com equipamentos rebocados que não estejam sujeitos a matrícula.

Artigo 27.º Num conjunto de veículos rebocado por um trator ou equipamento a motor não sujeito a matrícula, pelo menos 50 % do peso bruto real do conjunto de veículos deve assentar nas rodas de travagem.

Artigo 28.º Em conjuntos de veículos com equipamento rebocado não sujeito a matrícula e em que o veículo rebocador tenha um peso máximo autorizado em carga superior a 3 500 kg, o peso do equipamento rebocado e, no caso do equipamento rebocado, um cabeçote ou um reboque com lança rígida, a carga total por eixo não podem, contudo, exceder o peso bruto real do veículo rebocador, a menos que o equipamento rebocado tenha travões.

Artigo 29.º Os veículos com rolos não podem circular por estrada se o peso bruto real do veículo ou conjunto de veículos exceder 15 000 kg mais 250 kg por cada 0,20 m completo em que a distância entre o primeiro e o último eixo do veículo ou conjunto de veículos seja superior a 2,50 m.

Artigo 30.º No caso de veículos que circulam total ou parcialmente em vias, o peso não pode exceder 4 000 kg por m de distância entre o rolo da via da frente e da retaguarda e o peso bruto não pode exceder 16 000 kg.

Artigo 31.º Um veículo ou conjunto de veículos não pode ser carregado com mais peso, incluindo o peso do conjunto de veículos, do que aquele para o qual foi matriculado ou homologado. Além disso, se o veículo não estiver homologado nem matriculado, não pode ser carregado com um peso superior ao que é tecnicamente admissível pelo fabricante do veículo.

2. Além disso, no caso de conjuntos de veículos, o peso real não pode exceder a soma do peso bruto matriculado ou homologado dos veículos, embora, para os semirreboques e reboques com lança rígida, seja utilizada a carga total por eixo matriculada ou homologada. Se um veículo que faz parte de um conjunto de veículos não estiver matriculado ou homologado, utiliza-se o peso máximo em carga tecnicamente

admissível de acordo com o fabricante do veículo, embora, para os semirreboques e reboques com lança rígida, seja utilizada a carga total por eixo registada ou homologada.

3. No entanto, o peso admissível nos termos do n.º 2 não pode justificar uma derrogação dos limites de peso bruto previstos de outro modo na presente portaria.

Artigo 32.º A Direção Rodoviária Dinamarquesa pode, na sequência de discussões com as autoridades rodoviárias competentes ou os proprietários de estradas e pontes privadas, bem como de estradas semiprivadas no campo, dispensar as regras relativas ao peso máximo autorizado em carga para os serviços de emergência e para remover veículos avariados.

Capítulo 7

Tráfego internacional

Artigo 33.º Os automóveis em tráfego internacional podem ter uma carga por eixo motor de até 11 500 kg, independentemente do incumprimento das condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 2, relativas aos pneus duplos e à suspensão «menos agressiva para a estrada».

2. Os automóveis com três eixos, com exceção dos autocarros articulados, no tráfego internacional podem ter um peso bruto real de até 25 000 kg, independentemente do incumprimento das condições estabelecidas no artigo 22.º, n.º 2, ponto 5, no que respeita aos pneus duplos, à suspensão «menos agressiva para a estrada» ou à carga por eixo.

Capítulo 8

Expedidor

Artigo 34.º No caso do transporte rodoviário de contentores ou de caixas móveis no tráfego internacional, o expedidor deve entregar ao transportador a quem confia o transporte de um contentor ou de uma caixa móvel uma declaração indicando o peso do contentor ou da caixa móvel transportada.

2. O transportador fornece ao condutor acesso a toda a documentação pertinente fornecida pelo expedidor.

3. A declaração do expedidor, cf. n.º 1, deve ser efetuada durante a viagem e, mediante pedido, deve ser apresentada à polícia, eventualmente em formato eletrónico. Uma guia de remessa CMR preenchida é considerada documentação suficiente.

Capítulo 9

Utilização de dispositivos aerodinâmicos

Artigo 35.º Os camiões, autocarros ou seus reboques equipados com dispositivos aerodinâmicos que possam ser desmontados ou retraídos só podem ser conduzidos em autoestradas e vias rápidas quando os dispositivos aerodinâmicos estiverem na posição ativa.

Capítulo 10

Dispensa e direito de recurso

Dispensa

Artigo 36.º A Autoridade Dinamarquesa de Trânsito Rodoviário pode, em casos especiais, derrogar as disposições da presente portaria, quando tal for considerado compatível com as considerações em que se baseiam as disposições pertinentes, incluindo as regras internacionais neste setor.

Direito de recurso

Artigo 37.º Os recursos contra decisões tomadas pela Autoridade Dinamarquesa de Trânsito Rodoviário ao abrigo da presente portaria não podem ser interpostos junto do ministro dos Transportes, da Construção e da Habitação ou de qualquer outra autoridade administrativa, cf. a portaria relativa às funções, poderes, direito de recurso e notificações de determinados regulamentos por parte da Autoridade Dinamarquesa da Aviação Civil e Ferroviária e da Agência Dinamarquesa da Construção e da Propriedade.

Capítulo 11

Sanções

Artigo 38.º As violações dos seguintes são punidas com multas: artigo 3.º, n.ºs 1 a 5, artigo 4.º, n.º 1, segundo e terceiro períodos, artigo 4.º, n.ºs 2 e 5 a 7, artigo 5.º, artigos 7.º a 11.º, artigo 12.º, n.ºs 2 a 4, artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, artigo 15.º, n.ºs 1 a 4 e 6, artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, artigos 17.º a 20.º, artigo 22.º, n.ºs 1 a 2 e 5 a 10, artigos 23.º a 25.º, artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, artigos 27.º a 31.º, artigos 33.º a 34.º e artigo 35.º. O mesmo se aplica à condução em violação das circunstâncias em que ou quando a condução é proibida nos termos do artigo 4.º, n.º 3. O expedidor também é punido com multas quando as informações especificadas no artigo 34.º estão em falta ou incorretas e os pesos do veículo ou conjunto de veículos excedem o disposto no capítulo 6.

2. A violação das condições de autorização previstas nos artigos 21.º e 32.º é punida com coimas nos termos do artigo 118.º, n.º 1, ponto 2, da lei relativa à circulação rodoviária.

3. Por violação dos capítulos 5, 6 e 7, bem como pela violação das disposições transitórias, nos termos do artigo 118.º, n.º 14, da lei relativa à circulação rodoviária, o proprietário ou o operador do veículo é considerado responsável pelas multas, mesmo que a violação não possa ser imputada à pessoa em questão como intencional ou negligente.

4. A violação da autorização concedida pelas autoridades rodoviárias ou pelos proprietários de estradas e pontes privadas, bem como de estradas semiprivadas no campo, em relação ao artigo 9.º, n.ºs 3 e 6, é punida com multas.

5. As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 12

Entrada em vigor

Artigo 39.º A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

2. É revogada a Portaria n.º 1497, de 1 de dezembro de 2016, relativa à largura, comprimento, altura, peso e carga por eixo máximos dos veículos.

Artigo 40.º Um reboque com lança rígida com três eixos com uma distância mínima de 1,00 m um do outro pode ter uma carga total por eixo não superior a 24 000 kg se o veículo tiver sido matriculado antes de 1 de agosto de 2014.

2. Podem continuar a ser utilizados os seguintes veículos, se matriculados antes de 15 de setembro de 1997, e conjuntos de veículos, se pelo menos um dos veículos tiver sido matriculado antes de 15 de setembro de 1997:

- 1) Veículos automóveis e conjuntos de veículos em que o veículo rebocador é um automóvel e o automóvel ou conjunto de veículos não cumpre o disposto no artigo 5.º, n.º 1;
 - 2) Reboques acoplados a automóveis, se o reboque não satisfizer o disposto no artigo 8.º, n.º 2, desde que o peso máximo autorizado em carga do reboque exceda 3 500 kg;
 - 3) Conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques que não cumpram o disposto no artigo 11.º, n.º 2, ponto 1, e no artigo 22.º, n.º 7;
 - 4) Conjuntos de veículos constituídos por camiões com reboques que não satisfaçam o disposto no artigo 11.º, n.º 2, ponto 2, desde que a soma dos comprimentos exteriores do camião e da área de carga do reboque (a partir da retaguarda da cabina) não exceda 15,65 m.
3. Os semirreboques matriculados antes de 28 de novembro de 1989 e que não satisfaçam o disposto no artigo 10.º, n.º 2, podem continuar a ser utilizados, desde que o comprimento do semirreboque não exceda 13,60 m.

Anexo 1

Combustíveis alternativos:

- a) Eletricidade consumida em todos os tipos de veículos elétricos;
- b) Hidrogénio;
- c) Gás natural, incluindo o biometano, em forma gasosa (gás natural comprimido – GNC) e liquefeito (gás natural liquefeito – GNL);
- d) Gás liquefeito (GPL);
- e) Energia mecânica proveniente do armazenamento a bordo/fontes de bordo, incluindo o calor residual.